



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 128/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90677/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0019.028275/2025-75

Interessada: Polícia Civil - PC

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de alimentação tipo coffee break, café da manhã, coquetel e outros, para atender às necessidades das unidades administrativas e operacionais da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Assunto: Decisão de Recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de alimentação tipo coffee break, café da manhã, coquetel e outros, para atender às necessidades das unidades administrativas e operacionais da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Verifica-se que a empresa **DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA** interpôs recurso administrativo tempestivo, Id. (75955864), em face da decisão da Pregoeira que declarou a classificação e habilitação da empresa **CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA** no Lote 1 do presente certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Desse modo, passamos à análise do recurso.

DA ANÁLISE RECURSAL - EMPRESA DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA

Compulsando às razões recursais, Id. (75955864), observa-se que o cerne da insurgência recai sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida. A recorrente sustenta que a empresa vencedora não teria demonstrado, de forma tecnicamente suficiente, a viabilidade do preço ofertado, limitando-se à apresentação de declaração de que o valor proposto seria exequível, sem, contudo, apresentar planilha de custos, composição de preços ou outros elementos capazes de evidenciar, de forma objetiva, a efetiva viabilidade econômica da proposta.

Pois bem.

Imperioso destacar que o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, traz a previsão de que, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração.

O valor estimado pela Administração foi de R\$ 490.780,54 (quatrocentos e noventa mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) para o Lote 1, sendo que a recorrida apresentou proposta no valor de R\$ 265.875,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais). Ou seja, **a proposta corresponde a aproximadamente 54,17% do valor estimado**, representando 45,83% de desconto sobre a estimativa da Administração.

Desse modo, **verifica-se que o valor ofertado pela recorrida não se encontra abaixo do parâmetro de 50% estabelecido pela regulamentação**, circunstância que, por si só, afasta a caracterização objetiva de indício de inexecuibilidade nos termos do dispositivo mencionado. Embora se trate de proposta com percentual de redução significativo em relação ao orçamento estimado, o desconto ofertado, isoladamente considerado, não autoriza concluir pela sua inexecuibilidade, sobretudo porque o preço apresentado permanece acima do limite objetivo previsto na norma.

Com efeito, a análise da exequibilidade não deve se pautar exclusivamente pela existência de desconto em relação ao valor estimado, mas pela efetiva possibilidade de execução do objeto pelo preço proposto. A obtenção de proposta economicamente vantajosa constitui, inclusive, finalidade própria do procedimento licitatório, não sendo razoável presumir a inexecuibilidade de determinado preço apenas por se mostrar inferior à estimativa administrativa, quando ausentes elementos concretos que demonstrem a impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

Nesse contexto, **cumprе destacar que, além de a proposta apresentada pela recorrida encontrar-se acima do parâmetro objetivo previsto na regulamentação, a Pregoeira adotou cautela adicional e oportunizou à licitante manifestação acerca da exequibilidade do preço ofertado**, justamente com o propósito de afastar eventual dúvida quanto à capacidade de execução do objeto nas condições propostas.

Em resposta à diligência, a recorrida apresentou declaração formal de exequibilidade, Id. (75702944), por meio da qual afirmou a viabilidade do preço ofertado e assumiu a responsabilidade pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes da contratação.

Ressalte-se, ainda, que a disciplina legal acerca da inexecuibilidade não conduz à automática desclassificação da proposta tão somente em razão da constatação de preço reduzido. A desclassificação pressupõe a efetiva constatação da inexecuibilidade, mediante a observância dos parâmetros legais e, quando necessária, a realização de diligências destinadas ao esclarecimento da situação concreta. Nesse sentido, a atuação administrativa deve privilegiar a busca da realidade dos fatos e a preservação da proposta potencialmente mais vantajosa, sem afastar licitante com fundamento em mera presunção.

No presente caso, os procedimentos relacionados à análise da exequibilidade foram devidamente observados. A proposta não atingiu o patamar objetivo que indicaria, nos termos da regulamentação aplicável, situação de possível inexecuibilidade e, adicionalmente, a Pregoeira promoveu diligência para que a licitante esclarecesse a viabilidade do preço, tendo a recorrida apresentado declaração expressa de exequibilidade.

Dessa forma, tendo a Administração observado os procedimentos pertinentes à análise da exequibilidade, inclusive mediante a realização de diligência para esclarecimento da questão, e inexistindo demonstração objetiva de que o preço ofertado seja incapaz de suportar a execução do objeto, não prospera a alegação recursal de inexecuibilidade da proposta da recorrida.

Portanto, em observância aos princípios que norteiam as contratações públicas, **não merecem prosperar** as alegações da recorrente.

Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório.

Desta feita, pelas razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso, Id. (75964269), que elaborada em observância às razões recursais, Id. (75955864), apresentada no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Comissão.

DO DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA**, de forma a manter habilitação da empresa **CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA** para o **Lote 1** do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA

Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Henrique de Lima Teixeira**, **Superintendente**, em 02/09/2026, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76194465** e o código CRC **51D80125**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0019.028275/2025-75

SEI nº 76194465